



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009807-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO FERNANDO KAWAGUCHI JUNIOR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAULO FERNANDO KAWAGUCHI, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43068

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009807-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: PAULO FERNANDO KAWAGUCHI JUNIOR E PAULO FERNANDO KAWAGUCHI

AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CANABIDIOL. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para obrigar plano de saúde a custear medicamento à base de canabidiol, prescrito para autor diagnosticado com diversos transtornos e epilepsia, alegando urgência na obtenção.

II. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento de uso domiciliar.

III. Não há probabilidade do direito, pois a ré não é obrigada a fornecer medicamentos de uso domiciliar, exceto antineoplásicos, conforme art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98.

O medicamento pode ser adquirido em farmácias e não substitui tratamento ambulatorial ou hospitalar.

IV. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando lícita a recusa do plano de saúde ao fornecimento do medicamento de uso domiciliar.

Tese de julgamento: 1. É lícita a exclusão de custeio de medicamentos de uso domiciliar por planos de saúde, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela jurisprudência.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela pleiteada para obrigar a requerida a autorizar e custear integralmente o tratamento do autor com o medicamento “HEALTH MEDS CANABIDIOL 4.000MG + CANABIGEROL 2.000MG + TETRAHIDROCANABIDIOL 0,3% 3 FRASCOS DE 60 ML (100MG/ML)”, indicada pelo médico assistente.

Insurge-se o autor alegando que foi diagnosticado com *Transtorno Global do Desenvolvimento, Atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor, Atraso no Desenvolvimento Expressivo da fala, Transtorno do*

Processamento Sensorial, Transtorno de Hiperatividade e Déficit de Atenção, e Epilepsia autolimitada da Infância, necessitando da medicação que foi prescrita para controle de seu quadro clínico, havendo urgência na obtenção. Pede a reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado no efeito devolutivo e ativo (fls. 144). Foi apresentada contraminuta às fls. 151/159 e parecer da D. PGJ às fls. 183/186.

É o relatório.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

"(...) O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".
[HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361]

Respeitados os argumentos recursais, a insurgência apresentada não merece acolhida.

Diversamente do quanto alegado, não há obrigatoriedade do plano de saúde de fornecimento do medicamento prescrito ao autor, que é de uso domiciliar.

Conforme prescrição médica de fls. 77, trata-se de medicamento a ser ministrado diariamente, *três gotas de 8/8 horas*, de forma contínua e sem previsão de alta (fls. 77).

Aparentemente, não há probabilidade do direito, considerando que a ré não tem obrigação de fornecer medicamentos de uso domiciliar, exceto antineoplásicos, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98.

No caso em análise, pretende o autor-menor fornecimento

de medicação que pode ser adquirida diretamente nas farmácias. O próprio autor comprova que já possui autorização da ANVISA para obtenção do medicamento (fls. 80/81).

Como bem salientado pelo representante da D.PGJ:

“(…) Em juízo sumário de cognição, tem-se que o ordenamento jurídico não impõe a obrigação jurídica de custeio do medicamento de uso domiciliar para as operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, o art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998, diz, expressamente, que o plano de saúde não é obrigado a fornecimento de medicamentos de uso domiciliar.

O Legislador excepciona, apenas, casos de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral e a medicação assistida (home care).”.

Justiça: No mesmo sentido, recente julgado deste E. Tribunal de

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CANABIDIOL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento à base de canabidiol a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. A decisão impôs multa diária em caso de descumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento de uso domiciliar. O agravado defende a manutenção da decisão liminar, argumentando que o plano de saúde deve fornecer o medicamento Canabidiol Full Spectrum USA Hemp 1500mg devido à gravidade da condição do agravado (TEA). Refuta a exclusão contratual e a ausência de registro na ANVISA, citando jurisprudência favorável e o direito fundamental à saúde. Além disso, rebate a alegação de impacto financeiro, destacando que a obrigação assistencial do plano deve prevalecer. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A jurisprudência do STJ e o Enunciado nº 40 da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP admitem a exclusão do custeio de medicamentos de uso domiciliar pelos planos de saúde, salvo exceções específicas, como medicamentos antineoplásicos. 4. O medicamento solicitado não se enquadra nas exceções previstas, sendo legítima a negativa de cobertura por parte da operadora. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Dá-se provimento ao recurso, revogando-se a decisão que deferiu a tutela de urgência, considerando lícita a recusa do plano de saúde ao fornecimento do medicamento de uso domiciliar. Tese de julgamento: 1. É lícita a exclusão de custeio de medicamentos de uso domiciliar por planos de saúde, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela jurisprudência. Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 10, inciso VI. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2329122-14.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 19/12/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2333097-44.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 04/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1014960-43.2023.8.26.0161, Rel. Mário Chiuvite Júnior, j. 13/03/2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011901-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Assim, por ora, a requerida está dispensada do fornecimento da medicação. A questão poderá ser solucionada definitivamente após a colheita de maiores e melhores elementos.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)